ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI N° 700, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.
AUTORA: VEREADORA ODETE IRENE DOMINGUES

"ACRESCENTA OS ARTIGOS 497 E 498 E SEUS PARÁGRAFOS E INCISOS RENUMERANDO-SE OS DEMAIS, DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, OS QUAIS DISPÕE SOBRE A LOCALIZAÇÃO E FIXAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faz saber que o Plenário aprovou, a Prefeita Municipal Sancionou tacitamente em conformidade com o § 3° do Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e ela promulga a seguinte

L E I:

Art. 1° – O Código de Posturas Municipal, Lei n° 018, de 21 de agosto de 1974, fica acrescido dos artigos 497 e 498 e seus parágrafos e incisos, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 497 – Na localização e fixação de torres de telefonia celular, concedido através de Alvará de Autorização, após análise técnica de viabilidade ambiental, será obedecida distância não inferior a 3.000 (três mil) metros em ralação ao perímetro circunferente da Praça do Centro Cívico e entre uma e outra torre a distância mínima de 2.000 (dois mil) metros".

Parágrafo Único – As torres de telefonia celular, observado disposto no caput deste artigo, deverão situar-se em área – terreno – não inferior a 1.000 m^2 (mil metros quadrados).

Art. 498 – O pedido de licenciamento para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no Município de Boa Vista deverá ser protocolado por meio de requerimento com pedido de exame e estudo de viabilidade técnica na Prefeitura do Município, com os seguintes documentos:

I – comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular,

telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins;

II – guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em questão;

III – duas vias da planta da situação do terreno;

IV – planta de situação/localização e elevações, atendendo à legislação competente;

V – fotografias do local, que deverão contemplar a atual situação, sem a instalação e com fotomontagem da situação proposta;

VI – memorial descritivo técnico;

VII – característica de estrutura das torres;

VIII – laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, em que constem:

a) a faixa de freqüência de transmissão;
b) o número de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
c) a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;
d) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando houver o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal e a irradiação de antena registrados em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;
e) a estimativa da distância mínima de antena para o atendimento do limite de potência;
f) a indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público a zonas que excedam o limite de potência.

IX – laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, observado o que segue:

a) que nele constem às medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas, nos

edifícios com altura igual ou superior à antena num raio de 200 (duzentos) metros e nas áreas próximas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas.

b) que ele seja submetido à apreciação da Secretária Municipal de Saúde e apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

X – alvará sanitário a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios estabelecidos por esta Secretaria;

§ 1º – As medições deverão ser feitas com equipamentos que afiram a densidade de potência por integração das faixas de freqüência na faixa de interesse, comprovadamente calibrados segundo as especificações do fabricante e submetidos a verificação periódica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal mediante pedido protocolado em que constem local, dia e hora de sua realização.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde acompanhará as medições e poderá indicar os pontos que devem ser medidos.

§ 4º - A licença sanitária de que trata o inciso X deste artigo deverá ser apresentada por ocasião da liberação para funcionamento da antena transmissora e, anualmente, para controle.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 29 de Setembro de 2003.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano IX
nº 1143

segunda-feira
22 de dezembro
de 2003

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 161/E DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

APROVA O CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2004, A QUE SE REFERE O ART. 96, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 30 DE JUNHO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DE BOA VISTA - RR, no uso das atribuições le ; que lhe confere o art. 62, IV, combinado com o art. 75, I, u, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Calendário Tributário do Município-CATRIM, para o exercício de 2004, a que se refere o art. 96, da Lei Complementar n. 459, de 30 de junho de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal - CTM.

Art. 2º. O pagamento dos tributos de lançamento direto ou de ofício a que se refere os artigos 74 e 74-A, da Lei Complementar n. 459/98, com as alterações introduzidas pela Lei 495, de 21 de dezembro de 1999, e Lei Complementar n. 659, de 27 de dezembro de 2002, o art. 79, III, e 126, a a d, do mesmo diploma legal, obedecerá aos seguintes prazos, em parcelas mensais iguais e consecutivas:

Item	Tributo	Parcelas	Dia do Mês					
1	IPTU, CIP/tne e TCL	6	15/01	16/02	15/03	15/04	17/05	15/06
2	TLEA	3	10/02	10/03	12/04	-	-	-
3	ISS –Autônomos	2	10/02	10/03	-	-	-	-
4	TIM até 50 m²	2	10/02	10/03	-	-	-	-
5	TIM de 51 a 100 m²	3	10/02	10/03	12/04	-	-	-
6	TIM de 101 a 250 m²	4	10/02	10/03	12/04	10/05	-	-
	TIM DE 251 a 500 m²	5	10/02	10/03	12/04	10/05	11/06	-
	TIM acima de 500 m²	6	10/02	10/03	12/04	10/05	11/06	12/07

1- IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, CIP/tne - Contribuição para Iluminação Pública de terrenos não edificados e TCL - Taxa de Coleta de Lixo.

2- TLEA - Taxa de Licença para Exploração de Atividades, para os casos previstos nos itens 4.1, 4.3, 4.5, 4.6, e 4.7 da Tabela III da Lei Complementar n. 459/98.

3- ISS-Autônomos - Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos.
4 a 8 - TIM - Taxa de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Caso a divisão do valor do tributo resulte em parcela inferior a R$ 30,00 (trinta reais), o número da parcelas será reduzido para adequar-se a esse limite, lançando-se as eventuais sobras na primeira parcela.

Art. 3º O pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF, de que tratam os artigos 80 e 83, da Lei Complementar n. 459/98, lançada no primeiro exercício de sua concessão, sob a forma de alvará, poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4º O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, disposto no Capítulo III, do Título II, da Lei Complementar 459/98, poderá ter seu pagamento parcelado em até três vezes, ficando a transmissão do imóvel condicionada a liquidação do valor total do imposto, observando-se, também, o limite mínimo disposto no Parágrafo único do art. 2º deste Decreto.

Art. 5º O pagamento do total dos tributos em Cota única, até a data do vencimento da primeira parcela de que trata a tabela disposta no art. 2º, gozará dos seguintes descontos:

I- IPTU, CIP/tne e TCL: 10% (dez por cento);
II- ISS-Autônomos: de 5% (cinco por cento);
III- TLEA- 10% (dez por cento) para os casos previstos nos itens 4.1, 4.3, 4.5, 4.6 e 4.7 da tabela III, da Lei Complementar n. 459/98.

Art. 6º O atraso do pagamento da parcela da TLLF ou da TIM por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, implicará no cancelamento da licença para localização e funcionamento concedida.

Art. 7º O pagamento do ISS sujeito ao lançamento por homologação e das sociedades de profissionais de que trata o art. 126, II, da Lei Complementar n. 459/98, deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 8º O pagamento do ISS retido na fonte de que trata o art. 64, da Lei Complementar n. 459/98, deverá ser efetuado até o 2º (segundo) dia do mês subsequente ao do pagamento do serviço prestado.

Art. 9º O pagamento do ISS lançado por estimativa na forma do art. 130, da Lei Complementar multimencionada, deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art.10. Os pagamentos serão efetuados sempre em instituições financeiras conveniadas com o Município, através o Documento de Arrecadação - DAM.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo de pagamento até o primeiro dia útil seguinte se o pagamento cair em feriados ou em dia que não houver expediente bancário por determinação do Banco Central do Brasil.

Art. 11. Os contribuintes licenciados para funcionamento em exercícios anteriores, deverão apresentar junto a Secretaria Municipal da Receita e Planejamento, as informações necessárias para atualização de seus dados cadastrais de que trata o art. 80, § 1º, da Lei Complementar n. 459/98, até 10 de fevereiro de 2004.

Art. 12. Os tributos recolhidos após os prazos estabelecidos neste decreto serão atualizados monetariamente na forma do Decreto 90/E, de 03 de julho de 2003, acrescidos de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 149, e multa de 3% (três por cento) ao mês ou fração, até o limite de 9% (nove por cento), quando se tratar de pagamento espontâneo, e antes de qualquer ação fiscal, nos termos do art. 171, I, e IV, a, todos da Lei Complementar n. 459/98.

Art. 13. O contribuinte que não atualizar as suas informações cadastrais de conformidade com o disposto no art. 80, § 1º, da Lei Complementar n. 459/98, até a data especificada no art. 11, deste decreto, sofrerá multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva Taxa de Inspeção Municipal - TIM, além de outras sanções previstas no parágrafo único do art. 77, do mesmo diploma legal.

Sala das sessões do Conselho Municipal de Assistência Social, em Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2003.

Jane Ferreira Lima Pessoa
Predidente do - CMAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 008/12/2003

DE : JANE FERREIRA LIMA PESSOA
PARA : SIMONE ANDRADE QUEIROZ - Secretária Municipal e Trabalho e Desenvolvimento Social

1 - PARECER

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições e em conformidade com as normas regimentais deste Conselho e de acordo com a deliberação da Reunião Ordinária do dia 16 de dezembro de 2003., faz saber que a plenária do colegiado, após apreciação do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO que concederá recursos para o apoio técnico e financeiro a atividades sociais de produção e/ou serviços às 268 (duzentas e sessenta e oito) famílias cujos filhos estão inseridos no PETI. O Conselho Municipal de Assistência Social, reconhece a importância do referido Programa para reinserção das famílias ao mercado de trabalho e conseqüentemente melhorando a qualidade de vida das mesmas, compromete-se a exercer o controle social através de acompanhamento e VOTA por unanimidade pela sua APROVAÇÃO.

CONSELHEIROS :

SEMDES - JANE FERREIRA LIMA PESSOA - Titular
SEMEC - FRANCISCA LUIZA MARTINS - Titular
SEMREP - FRANCISCA MARIA FONTENELE LUSTOSA - Titular
SEMSA - EDNA ELEUTÉRIO FARIAS TEODÓSIO - Titular
FECEC - LIEGE MARIA BARROS DE AQUINO - Titular
SEMOFI - MARIA IZABEL LIMA BEZERRA - Titular
CEPT - MARIA CRHISTINA DO NASCIMENTO ARRUDA - Titular
ALV - ELIAS SOUZA CHAVES - Suplente

Sala das sessões do Conselho Municipal de Assistência Social, em Boa Vista-RR, em 16 de dezembro de 2003.

Jane Ferreira Lima Pessoa
Predidente do - CMAS

...OS DO PODER LEGISLATIVO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 700, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.
AUTORA: VEREADORA ODETE IRENE DOMINGUES

"ACRESCENTA OS ARTIGOS 497 E 498 E SEUS PARÁGRAFOS E INCISOS RENUMERANDO-SE OS DEMAIS, DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, OS QUAIS DISPÕE SOBRE A LOCALIZAÇÃO E FIXAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faz saber que o Plenário aprovou, a Prefeita Municipal Sancionou tacitamente em conformidade com o § 3º do Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e ela promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Código de Posturas Municipal, Lei nº 018, de 21 de agosto de 1974, fica acrescido dos artigos 497 e 498 e seus parágrafos e incisos, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 497 - Na localização e fixação de torres de telefonia celular, concedido através de Alvará de Autorização, após análise técnica de viabilidade ambiental, será obedecida distância não inferior a 3.000 (três mil) metros em ralação ao perímetro circunferente da Praça do Centro Cívico e entre uma e outra torre a distância mínima de 2.000 (dois mil) metros".

Parágrafo Único - As torres de telefonia celular, observado disposto no caput deste artigo, deverão situar-se em área - terreno - não inferior a 1.000 m2 (mil metros quadrados).

Art. 498 - O pedido de licenciamento para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no Município de Boa Vista deverá ser protocolado por meio de requerimento com pedido de exame e estudo de viabilidade técnica na Prefeitura do Município, com os seguintes documentos:

I - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins;
II - guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em questão;
III - duas vias da planta da situação do terreno;
IV - planta de situação/localização e elevações, atendendo à legislação competente;
V - fotografias do local, que deverão contemplar a atual situação, sem a instalação e com fotomontagem da situação proposta;
VI - memorial descritivo técnico;
VII - característica de estrutura das torres;
VIII - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, em que constem:

a) a faixa de freqüência de transmissão;
b) o número de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
c) a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;
d) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando houver o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal e a irradiação de antena registrados em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;
e) a estimativa da distância mínima de antena para o atendimento do limite de potência;
f) a indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público a zonas que excedam o limite de potência.

IX - laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, observado o que segue:

a) que nele constem às medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas, nos edifícios com altura igual ou superior à antena num raio de 200 (duzentos) metros e nas áreas próximas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas.
b) que ele seja submetido à apreciação da Secretária Municipal de Saúde e apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

X - alvará sanitário a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios estabelecidos por esta Secretaria;

§ 1º - As medições deverão ser feitas com equipamentos que afiram a densidade de potência por integração das faixas de freqüência na faixa de interesse, comprovadamente calibrados segundo as especificações do fabricante e submetidos a verificação periódica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal mediante pedido protocolado em que constem local, dia e hora de sua realização.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde acompanhará as medições e poderá indicar os pontos que devem ser medidos.

§ 4º - A licença sanitária de que trata o inciso X deste artigo deverá ser apresentada por ocasião da liberação para funcionamento da antena transmissora e, anualmente, para controle.

Art. 2° - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 29 de Setembro de 2003.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

BOA VISTA
CIDADE LIMPA
Não suje nem deixe sujar.

NÃO JOGUE LIXO NAS RUAS.

PREFEITURA DE
BOA VISTA

EVITE ÁGUA PARADA.

VAMOS ACABAR COM O MOSQUITO DA DENGUE.

PREFEITURA DE
BOA VISTA

PARTICIPE DA ACADEMIA ABERTA, 2ª A 5ª NA PRAÇA AYRTON SENNA, AS 19 HORAS.

BOA VISTA
CIDADE LIMPA
Não suje nem deixe sujar.

70 KM DE CALÇADAS E 500 RUAS ASFALTADAS DEIXAM A CIDADE MAIS LIMPA.

PREFEITURA DE
BOA VISTA

ADOTE UMA FAMÍLIA
FONE: 624-4895

SERVIÇO DE APOIO À CRIANÇA
FONE: 623-1999.

Poder Legislativo

Presidente:
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente:
Odete Irene Domingues
Primeiro Secretário:
Arthur Salomão Ribeiro Borges
Segundo Secretário:
Severino Duarte da Silva

Alberto Dias Cabral Sobrinho, Aldo Dantas Sales, Alfonso Rodrigues do Vale, Braz Assis Behnck, Francisco de Souza Cruz, George da Silva Melo, Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, José Augusto C. Brito, Karen Magalhães da Silva, Otoniel Ferreira de Souza, Raimundo Pereira Sobrinho, Ruben da Silva Bento, Walteir Alves Pinto.